



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jair Miotto que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”

A matéria foi lida no expediente da Casa em 12 de fevereiro de 2020, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua admissibilidade aprovada.

Na sequência foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde também restou aprovada.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Quanto as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como à repercussão orçamentária, importante destacar que já restaram superadas no âmbito das Comissões pertinentes, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 6-9 e 42-45, respectivamente.

Com a presente proposição o Autor pretende facultar ao consumidor residencial a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica para além daquelas oferecidas pela Empresa de Energia Elétrica, por força da Lei Federal nº 9.791 de 1999, que obriga as concessionárias de serviços públicos e privados oferecerem ao consumidor no mínimo seis datas para escolha de vencimento de seus débitos.

O Autor destaca em sua justificativa que as datas oferecidas muitas vezes não se encaixam à realidade financeira dos consumidores, ficando estes obrigados a arcar com juros e multas que poderiam ser evitados.

Da análise do texto normativo, constato que iniciativa vem ao encontro dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, incisos II e X do Código de Defesa do Consumidor que assegura a liberdade de escolha e a adequação do serviço prestado.

Também não constitui ofensa a Lei Federal acima citada, uma vez que faculta aos consumidores a escolha de, no mínimo, seis datas para o efetivo pagamento da conta de energia elétrica, não estipulando o máximo de datas possíveis.

Da mesma forma não contraria o interesse público, ao contrário, trata-se de importante iniciativa que busca efetivamente ampliar a proteção aos consumidores, flexibilizando a escolha do dia de vencimento, medida que irá permitir ao consumidor avaliar qual dia é mais favorável, conforme suas condições, fazer a escolha e se programar para mensalmente efetuar o pagamento.



Dessa forma, considerando a relevância da matéria e observadas as competências definidas no art. 80, do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 0012.5/2020**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR